



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) – 0601795-27.2016.6.00.0000 – RIO LARGO - ALAGOAS

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ELEIÇÕES 2016. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL ANTE A PREVISÃO DE CONFLITOS LOCAIS. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. MANIFESTAÇÃO DO EXECUTIVO. DEFERIMENTO.

1. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deve ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelaram a necessidade do deslocamento de tropas federais às localidades constantes da solicitação.
2. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal visando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.
3. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.
4. A manifestação do Executivo, conquanto tenha sido pela desnecessidade da medida, não se opôs à deliberação dessa Justiça Especializada, caso se entenda pela imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais no referido Município.
5. Defiro a requisição de força federal, para que atue na 15ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal para atuar na 15ª Zona Eleitoral de Alagoas, determinando-se que notifique o Regional para que indique o nome e endereço dos juízes eleitorais a quem o efetivo das tropas deverá se apresentar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Rio Largo/AL durante o pleito eleitoral de 2016, formulado pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Alagoas.

O objetivo do pedido seria garantir a plena ordem e a segurança no dia do pleito, sendo necessária a presença das Forças Armadas para assegurar a tranquilidade e a segurança, tendo em vista: (i) intensos e históricos embates políticos; (ii) instabilidade vivenciada pelo Município nos últimos anos, com a sucessiva troca de Chefes do Poder Executivo afastados de seus respectivos cargos, e (iii) ausência, na localidade, de suporte policial suficiente para garantir a segurança e normalidade da votação e apuração.

Oportuno ressaltar que o Governador do Estado de Alagoas informou que não seria necessário o envio de tropas federais para reforço da segurança, porém informou que não se opõe à decisão da “*Corte Eleitoral pela imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais no referido município*” (pág. 9 do documento PJe nº 40450).

A Diretoria-Geral entendeu preenchidos os requisitos legais para o deferimento. Destaca que este Tribunal Superior deferiu pedido de requisição de força federal para atuar no município nas eleições de 2006, e indeferiu pedido semelhante nas eleições de 2012.

Por fim, salienta que o Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das Eleições 2016, por meio de Decreto de 22 de agosto de 2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, em decorrência da autonomia política, corolário do postulado federativo, cabe, inicialmente, a cada ente federativo o dever de zelar pela normalidade na realização do pleito em seu próprio território, por meio dos respectivos órgãos competentes, havendo margem para a requisição de força federal – medida extrema que é – apenas em situações excepcionais.

Uma vez constatada a anormalidade da situação, será desta Corte, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral^[1] [1], a competência para requisitar força federal, objetivando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados. Destaco que, consoante se infere do citado dispositivo, *in casu*, não se trata de hipótese restrita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas, sim, de exemplo de atuação decisiva deste Tribunal Superior.

A matéria foi regulamentada, ainda, por meio da Resolução-TSE nº 21.843/2004, da qual transcrevo o primeiro artigo:

“Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.”

No caso *sub examine*, considero atendidas as exigências contidas nas normas acima mencionadas. Primeiramente, as justificativas apresentadas revelam a necessidade da adoção do procedimento solicitado, para evitar a perturbação dos trabalhos eleitorais.

Ademais, embora a legislação aplicável à espécie não estabeleça, como requisito para o deferimento do pedido, a oitiva do chefe do Poder Executivo, entendo decorrer essa providência da força normativa da Constituição, mormente da já mencionada autonomia política dos Estados-membros. Este Tribunal Superior, inclusive, já decidiu que a requisição de força federal pressupõe a existência de manifestação do Governador no sentido de que os órgãos locais não estão aptos a garantir a normalidade do pleito. A título de ilustração, confira-se:

“ELEIÇÕES – FORÇAS FEDERAIS. Incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral, com exclusividade, requisitar Forças Federais visando a assegurar a normalidade das eleições. É impróprio considerar-se tal competência como simples ato homologatório de deliberação do Regional Eleitoral. FORÇAS FEDERAIS – ELEIÇÕES – NORMALIDADE. O deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais.”

(PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.5.2013); e

“[...]”

FORÇAS FEDERAIS – AUDIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRECEDENTES. Uma vez manifestando-se o Chefe do Poder Executivo sobre a impossibilidade de assegurar o transcurso normal do pleito com efetivo local, impõe-se a requisição de Forças Federais”.

(PA nº 998-42/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19.12.2012).

In casu, o Governador do Estado de Alagoas, em que pese tenha se manifestado pela desnecessidade da medida, não se opôs à deliberação dessa Justiça Especializada, caso se entenda pela imprescindibilidade do comparecimento das tropas federais no referido município.

Depreende-se do Ofício nº 64/2016, encaminhado pelo Chefe do Executivo, que as promessas de segurança para o pleito de 2016 são genéricas e que não houve sequer promessa de aumento do efetivo policial.

Nesse pormenor, entendo que fatos conflituosos relatados já consubstanciam motivos suficientes para que este Tribunal Superior defira o requerimento de envio de força federal para atuar na citada Urbe.

Ex positis, defiro o pedido de requisição de força federal para atuar na 15ª Zona Eleitoral de Alagoas, no sábado e no domingo, dias 1º e 2 de outubro do corrente ano.

Notifique-se o Regional, para que indique o nome e endereço do juiz eleitoral a quem o efetivo das tropas deverá se apresentar.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA (1298) nº 0601795-27.2016.6.00.0000/AL. Relator: Ministro Luiz Fux. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de requisição de força federal para atuar na 15ª Zona Eleitoral de Alagoas, determinando-se que notifique o Regional para que indique o nome e endereço dos juízes eleitorais a quem o efetivo das tropas deverá se apresentar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.9.2016.

[1] Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.